



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA
CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

A/C

ILMA. JOSIANE BENDLIN GASPAROTO

Pregão eletrônico nº 07/2019

Processo de Compra nº 31/2019

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, sala 03, Centro, em São Mateus do Sul, PR, representada neste ato por sua sócia proprietária **Nádia Flaresso**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.734.031-5 e, inscrita no CPF nº 051.920.299-61, vem, com fundamento no Artigo 12 do decreto 3555/2000, do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item V do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DO EDITAL

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, pela UNIUV, representada neste ato por sua equipe técnica em especial a Pregoeiro, com a realização do referido certame no dia 11/09/2019, tendo o respectivo Pregão o objeto:

“II - DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria, com o fornecimento de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências da Uniuuv nas cidades de União da Vitória e São Mateus do Sul, no Estado do Paraná.”

Ocorre que no edital há expressa violação ao art. 3º, 41, 44 e 45 da Lei Geral de Licitações, dentre outros artigos, bem como foram observadas violações aos Princípios Constitucionais e Administrativos e, descumprimento as orientações do Tribunal de Contas da União, culminando em ilegalidades nos termos a seguir expostos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação dispõe como prazo para apresentação das impugnações, nos termos do item V:

“V - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante. [...]

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser protocolada no Setor de Compras e Licitações da Uniuiv, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 8h às 12h e das 13h30m às 17h., ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: compras.licitacoes@uniuv.edu.br, com cópia para compras.uniuv@hotmail.com.”

Redação similar ao texto legal descrito no art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, bem como a legislação do pregão, em seu Decreto regulamentador, os quais preconizam o prazo de 02 (dois) dias úteis para as empresas licitantes impugnarem o instrumento convocatório.

Assim, vez que a sessão para recebimento e abertura das propostas dar-se-á em 11/09/19, percebe-se que a presente impugnação é absolutamente tempestiva, requerendo o devido recebimento e processamento para fins de deferimento dos pedidos aqui entabulados, sanando assim as falhas a seguir apontadas. 



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

3. DO DIREITO

A Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993 foi criada para possibilitar aos órgãos da Administração Pública adquirir os melhores produtos e serviços pelo menor preço. E para tal finalidade são impostos Princípios Constitucionais e Administrativos para garantir o cumprimento dos Procedimentos Licitatórios.

Com a finalidade de agilizar tais procedimentos, foi elaborada a Lei do Pregão, devidamente regulamentada por seus Decretos.

Percebe-se pelas legislações aplicadas as Licitações que este processo é destinado a garantir a observância dos Princípios Constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles podemos mencionar o Princípio da Isonomia, da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da Promoção do desenvolvimento nacional e sustentável.

Insta repisar que todo o processo, em suas fases internas e externas deverão ser analisadas e julgadas em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

3.1 DA NECESSIDADE EM TER ESCRITÓRIO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Tanto a legislação específica das licitações quanto a Instrução Normativa 05/2017 determinam a obrigatoriedade em exigir para o cumprimento do contrato a existência de escritório no local da efetiva prestação contratual.

Não tendo sido exigido no instrumento convocatório tal obrigação no item da Qualificação Técnica. Frise-se que esta exigência é extremamente salutar a execução do contrato vindouro vez que se tratando de gestão de mão de obra, imprescindível a constante vigilância da empresa contratada e desta UniuV como contratante e, sem escritório no local da prestação dos serviços, será inviável o acompanhamento diário.

Transcreve-se a IN 05/17:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado

no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;”

Face a previsão legal da presente exigência, requer a inclusão no item XVI – Da Habilitação, referente a instalação de escritório na cidade de União da Vitória – PR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da celebração do contrato.

3.2 DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm sua previsão legal no art. 7º, § 2º da LGL 8666/93, art. 3º, III, da Lei do Pregão 10.520/2002 e do art. 8º, III do Decreto 3555/2000, face a importância seja na fase interna da licitação, planejamento, quanto para a análise das propostas, fase externa da licitação e por fim, para a gestão do(s) contrato(s) oriundo do Processo Licitatório.

Conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, tendo tal entendimento corroborado pela Instrução Normativa nº 05/2017:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 26 de maio de 2017.

ANEXO V - Item 2.9. - b1

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço (...)

Assim, ao edital requerer o dito “desconto linear”, nos termos do subitem 15.5: “a proposta detalhada deverá obedecer rigorosamente a proposta original, reduzindo-se a parcela dada nos lances proporcionalmente igual em todos os itens da proposta”, incorre em ilegalidade, face a obrigatoriedade deste Ente em obedecer a legislação e os moldes dispostos por essa, conforme passa a expor.

3.2.1 DO DESCONTO LINEAR

Exigir, nos termos do subitem 15.5, desconto equivalente em todos os itens da planilha é medida ilegal, restringe a competição, bem como inviabiliza o julgamento objetivo das propostas e, afeta a função sócio econômica das empresas, nos termos do art. 170 da CF/88.



Trata-se de exigência abusiva e ilegal, vez que as propostas, face a distinção entre os itens, não necessariamente comportará os mesmos descontos. Corrobora esse entendimento a jurisprudência do TCU:

“É indevido o critério de julgamento de desconto linear sobre todos os itens do orçamento base da licitação.” Acórdão 2304/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

“É indevida a utilização de desconto único e linear sobre os preços unitários como critério de seleção da melhor proposta sem que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) tenha constado, de forma expressa, no instrumento convocatório. Acórdão 3337/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”

Mister reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, em violação ao art. 3º da LGL:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a exigência de desconto linear como critério para aceitabilidade da proposta traduz em afronta legislativa, igualmente face a ausência do mencionado dispositivo na LGL, o art. 44 preconiza que no julgamento das propostas, os critérios objetivos do edital não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Desta forma, vê-se que a manutenção do desconto, nos termos do subitem 15.5, restringe-se o caráter competitivo da licitação em clara violação ao Princípio da Ampla Concorrência que rege os processos licitatórios, afronta igualmente as determinações do TCU e fere mortalmente a Lei Geral de Licitações nº 8666/93.

Ainda, a manutenção desse tipo de exigência ilegal, imputa as empresas licitantes a confecção de suas planilhas com valores zerados, ou até mesmo negativos.

A doutrina pátria corrobora o entendimento pela necessidade da descrição correta com informações suficientes pela Administração Pública acerca dos objetos licitados:

“[...] verifica-se que não há sequer a adequada delimitação do objeto da licitação [...] De igual sorte, não foram disponibilizados, entre outros documentos e informações, o projeto básico do empreendimento, os estudos de viabilidade econômica, a estimativa dos custos envolvidos na execução do objeto contratual e, por conseguinte, o volume do retorno esperado para o concessionário, além de informações quanto aos direitos e deveres do futuro concessionário. [...] Se não bastassem os problemas já relatados, estão, igualmente, presentes no procedimento licitatório em questões outras indefinições importantes, as quais podem, inclusive, inviabilizar a própria concretização do empreendimento ou ter impacto substancial na sua operacionalização. [...]” (Acórdão 1536/11, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“ É importante salientar que para elaborar sua proposta a empresa necessita conhecer as especificidades dos serviços que estão sendo requisitados, ou seja, qual o tipo de material a ser empregado e como deve ser a qualificação da mão de obra para execução de cada unidade de serviço. Só após confrontar esses dados com as peculiaridades da sua estrutura organizacional é que a licitante poderá ofertar seu preço inicial de forma segura e definir uma margem de desconto para efetuar seus lances.

Nesse sentido, se a empresa não tem acesso a todos os dados que necessita para uma orçamentação precisa, ela corre o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante. [...]” (Acórdão 79/10, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

“[...] ao contrário do que pretendem os responsáveis, as características do objeto de uma licitação não se restringem às características técnicas intrínsecas

do bem ou serviço desejado” (Acórdão 292/08, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Nesse pensar, mister excluir o subitem 15.5 – desconto linear, a fim de não restringir a competitividade das empresas, a ampla concorrência, em atenção ao art. 3º da LGL e as orientações do TCU.

Bem como incluir cláusula impeditiva das empresas licitantes cotarem valores zerados e/ ou negativos em suas planilhas, em quaisquer itens.

3.2.2 DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

A Lei nº 8.666/93 em seus art. 44 e 45 preconizam o julgamento das propostas segundo os critérios objetivos definidos em edital:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Consoante se depreende do texto do edital, como critérios de aceitação do objeto e a execução dos serviços, na apresentação da planilha, resta descrito no item 15.5 todos os itens deverão ter os mesmos descontos tocante a fase de lances.

Imperioso assim, excluir essa determinação como meio para objetivar o critério objetivo de julgamento e a legalidade do mesmo.

3.3 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As revisões supramencionadas estão de encontro com o Princípio da Vantajosidade intento dos Estes Públicos e, nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho: “O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das

propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 61).

Forma qual, em havendo as alterações supra mencionadas, estarão sanadas as ilegalidades decorrentes das exigências excessivas e restritivas da qualificação técnica do edital.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria a retificação do edital licitatório a fim de serem sanadas as ilegalidades aqui apontadas, adequando:

4.1 Requer assim, a inclusão no item XVI – Da Habilitação, referente a instalação de escritório na cidade de União da Vitória – PR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da celebração do contrato;

4.2 Requer a exclusão do subitem 15.5, desconto proporcional, a fim de não restringir a competitividade das empresas, a ampla concorrência, em atenção ao art. 3º da LGL e as orientações do TCU;

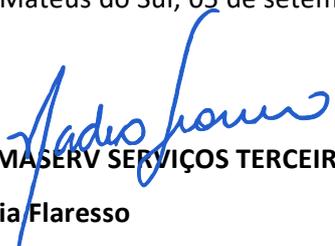
4.3 Requer a inclusão cláusula impeditiva das empresas licitantes cotarem valores zerados e/ ou negativos em suas planilhas, em quaisquer itens.

Nestes termos,

Sempre respeitosamente

Aguarda Deferimento.

São Mateus do Sul, 05 de setembro de 2019.



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Nádia Flaresso

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SETIMA ALTERACAO CONTRATUAL

Nádia Flaresso, brasileira, natural de União da Vitória/Pr, nascida aos 21 de Julho de 1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 051.920.299-61, Identidade sob o nº. 9.734.031-5, emitida pela SSP/PR residente e domiciliada na Rua Ledy Afonso Roderjan, nº. 962, Vila Prohmann, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade limitada que gira sob o nome de **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, situada na Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ sob nº. 11.046.495/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº.41206538832 em 22/07/2009 e contrato de Transformação registrado sob o nº. 41600792602 em 20/11/2018, resolve por este instrumento particular, modificar seu contrato social de acordo com as cláusulas que seguem:

Cláusula 1ª – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

A partir dessa alteração contratual o objeto social da empresa passa a ser:

1. Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes (CNAE 7830-2/00);
2. Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, copeiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (CNAE 8111-7/00);
3. Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99);
4. Atividades de limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meios-fios, caixas d'água, piscinas (CNAE 8129-0/00);
5. Compra e venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01);
6. Limpeza em prédios e domicílios (CNAE 8121-4/00);
7. Locação de mão de obra temporária (CNAE 7820-5/00);
8. Seleção e agenciamento de mão de obra (CNAE 7810-8/00).

Cláusula 2ª – CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/05/2019 17:22 SOB Nº 20192807587.
PROTOCOLO: 192807587 DE 14/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902181193. NIRE: 41600792602.
FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SETIMA ALTERACAO CONTRATUAL

Nadia Flaresso, brasileira, natural de União da Vitória/Pr, nascida aos 21 de Julho de 1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 051.920.299-61, Identidade sob o nº. 9.734.031-5, emitida pela SSP/PR residente e domiciliada na Rua Ledy Afonso Roderjan, nº. 962, Vila Prohmann, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade limitada que gira sob o nome de **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, situada na Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ sob nº. 11.046.495/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº.41206538832 em 22/07/2009 e contrato de Transformação registrado sob o nº. 41600792602 em 20/11/2018.

Cláusula 1ª - A razão social da EIRELI é **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**.

Cláusula 2ª – A Eireli tem sua sede localizada à Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000.

Clausula 3ª – OBJETO SOCIAL

A Eireli tem como objeto social:

1. Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes (CNAE 7830-2/00);
2. Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, copeiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (CNAE 8111-7/00);
3. Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99);
4. Atividades de limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meios-fios, caixas d'água, piscinas (CNAE 8129-0/00);
5. Compra e venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01);
6. Limpeza em prédios e domicílios (CNAE 8121-4/00);
7. Locação de mão de obra temporária (CNAE 7820-5/00);
8. Seleção e agenciamento de mão de obra (CNAE 7810-8/00).

Cláusula 4ª – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo neste ato integralizadas, em moeda corrente no País, pela empresária **Nadia Flaresso**, 400.000 (quatrocentas mil) quotas, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/05/2019 17:22 SOB Nº 20192807587.
 PROTOCOLO: 192807587 DE 14/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902181193. NIRE: 41600792602.
 FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SETIMA ALTERACAO CONTRATUAL

Cláusula 5ª - Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª – a empresa será administrada pela titular **Nádia Flaresso**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Paragrafo Primeiro: poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.1061 da Lei 10.406/2002.

Paragrafo segundo: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Cláusula 7ª – A Titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 8ª – O termino de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano Civil, com a apuração do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª – Falecendo ou interditado a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Paragrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

Cláusula 10ª – O endereço da titular, constantes do ato constitutivo ou de última alteração será valido para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc. relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva do titular, que deverá fazê-lo por escrito.

Cláusula 11ª – Declara o titular da Eireli, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica desta modalidade.

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/05/2019 17:22 SOB Nº 20192807587.
 PROTOCOLO: 192807587 DE 14/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902181193. NIRE: 41600792602.
 FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 15/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SETIMA ALTERACAO CONTRATUAL

Clausula 12ª - A EIRELI iniciou suas atividades em 20/07/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

Cláusula 13ª – A titular elege o Foro da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, com conclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Cláusula 14ª – A Titular declara sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE não havendo nenhum dos impedimentos previstos no inciso do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento de alteração e Consolidação da Empresa individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Mateus do Sul, 06 de maio de 2019.



NADIA FLARESSO

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/05/2019 17:22 SOB Nº 20192807587.
PROTOCOLO: 192807587 DE 14/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902181193. NIRE: 41600792602.
FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br